



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

1

PROJETO DE LEI Nº 007/2021

ACRESCENTA E ALTERA A LEI 6.024, DE 27 DE JULHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE O USO DE MÁSCARAS DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica acrescido o § 3º do art. 1º da Lei nº 6.024, de 27 de julho de 2020, que passará a vigor com a seguinte redação:

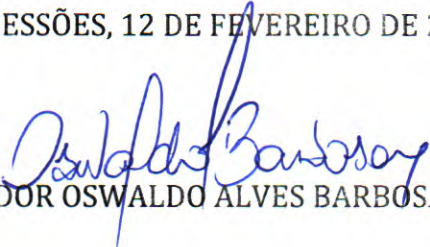
"Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, do uso de máscara por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

§3º - Excepcionalmente, ficam dispensadas do cumprimento das obrigações previstas no "caput" e no §1º deste artigo as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que lhes dificulte o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que pode ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças menores de 03 (três) anos de idade.

§4º - Durante o período de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, fica dispensada a declaração médica mencionada no §3º deste artigo, que deve ser substituída por declaração dos genitores, 2º do responsável ou, tratando-se de analfabetos, de declaração verbal de qualquer destes.

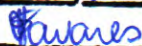
Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE FEVEREIRO DE 2021.


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

02 / 03 / 2021





JUSTIFICATIVA

Considerando a Lei 6.024, de 27 de julho de 2020, que dispõe sobre o uso de máscaras durante a situação de emergência em saúde pública no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências;

Apresenta-se o presente projeto para que as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências fiquem desobrigadas de usarem a máscara facial.

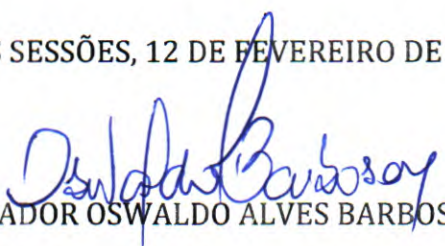
O autismo afeta a comunicação, a socialização e a adaptação do indivíduo a situações consideradas comuns, o que, portanto, exige necessidades e cuidados especiais. A questão preventiva nesses casos seria o uso do álcool em gel e o distanciamento.

A utilização de máscara se tornou rotina na vida das pessoas, já que o mesmo é de uso obrigatório, seja para trabalhar, ir à farmácia e ao supermercado. O uso da máscara é essencial para evitar a contaminação pela covid-19. No entanto, o objeto é bastante incômodo para muitas pessoas que tem algum grau de deficiência, como autistas, que sofrem bastante ao sentir algo tocando a pele.

No intuito de aliviar as pessoas que sofrem com esse tipo de deficiência o texto dispensa o uso de máscaras em pessoas com Transtorno do Espectro Autista e deficiências intelectuais, sensoriais ou quaisquer outras que pressuponham dificuldades para cumprir a obrigatoriedade. O projeto prevê, assim, que essas poderão andar pelas ruas sem o equipamento de proteção com a devida comprovação documental.

Assim, considerando a relevância do tema, que traz benefícios para as pessoas com deficiência, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta Casa para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE FEVEREIRO DE 2021.


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 7 /2021

ACRESCENTA E ALTERA A LEI 6.024, DE 27 DE JULHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE O USO DE MÁSCARAS DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, aprovou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescido o § 3º do art. 1º da Lei 6.024, de 27 de julho de 2020, que passará a vigor com a seguinte redação:

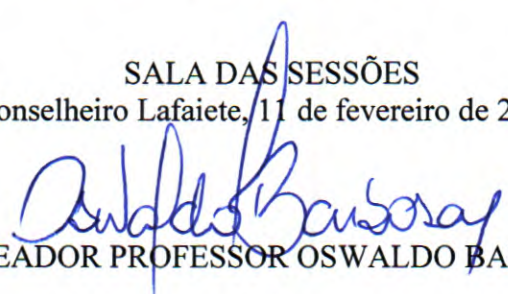
"Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, do uso de máscara por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

§ 3º Excepcionalmente, ficam dispensadas do cumprimento das obrigações previstas no "caput" e no § 1º deste artigo as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que lhes dificulte o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que pode ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 03 (três) anos de idade.

§ 4º Durante o período de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, fica dispensada a declaração médica mencionada no § 3º deste artigo, que deve ser substituída por declaração dos genitores, 2 do responsável ou, tratando-se de analfabetos, de declaração verbal de qualquer destes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES
Conselheiro Lafaiete, 11 de fevereiro de 2021.


VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA

-12-fev-2021-07:02-03354-1/1

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Considerando a Lei 6.024, de 27 de julho de 2020, que dispõe sobre o uso de máscaras durante a situação de emergência em saúde pública no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências;

Apresenta-se o presente projeto para que as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências fiquem desobrigadas de usarem a máscara facial.

O autismo afeta a comunicação, a socialização e a adaptação do indivíduo a situações consideradas comuns, o que, portanto, exige necessidades e cuidados especiais. A questão preventiva nesses casos seria o uso do álcool em gel e o distanciamento.

A utilização das máscaras se tornou rotina na vida das pessoas, já que o mesmo é de uso obrigatório, seja para trabalhar, ir à farmácia ou ao supermercado. O uso da máscara é essencial para evitar a contaminação pela covid-19. No entanto, o objeto é bastante incômodo para muitas pessoas que tem algum grau de deficiência, como autistas, que sofrem bastante ao sentir algo tocando a pele.

No intuito de aliviar as pessoas que sofrem com esse tipo de deficiência o texto dispensa o uso de máscaras em pessoas com Transtorno do Espectro Autista e deficiências intelectuais, sensoriais ou quaisquer outras que pressuponham dificuldades para cumprir a obrigatoriedade. O projeto prevê, assim, que essas poderão andar pelas ruas sem o equipamento de proteção com a devida comprovação documental.

Assim, considerando a relevância do tema, que traz benefícios para as pessoas com deficiência, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta Casa para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES

Conselheiro Lafaiete, 11 de fevereiro de 2021.

VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 6.024, DE 27 DE JULHO DE 2020.

TORNA OBRIGATÓRIO O USO DE
MÁSCARAS DURANTE A SITUAÇÃO DE
EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, do uso de máscara por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

§ 1º - Deverão ser usadas pela população em geral, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, a fim de que as demais sejam utilizadas prioritariamente pelos profissionais da área da saúde.

§ 2º - São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:

- I - vias públicas;
- II - parques e praças;
- III - pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo e rodoviárias;
- IV - veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;
- V - repartições públicas;
- VI - estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;
- VII - outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e as empresas que prestem serviço de transporte rodoviário de passageiros ficam obrigadas a fornecer para seus funcionários, empregados e colaboradores:

- I - máscaras de proteção;
- II - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou pontos com solução de álcool a 70% (setenta por cento).

§ 1º - Cabe aos estabelecimentos dispostos no caput deste artigo, exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscara durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca.

§ 3º - Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto das máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, conforme modelo de referência disposto em regulamento.

§ 4º - Os pontos com solução de álcool a 70% (setenta por cento), disposto no inciso II deste artigo deverão estar disponíveis para o público em geral.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar sanções pecuniárias que poderão variar:

I - para pessoas físicas: de 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município);

II - para as pessoas jurídicas: de 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município) a 20 UFM's (vinte Unidades Fiscais do Município).

§ 1º - Em caso de reincidência os valores poderão ser dobrados, sem prejuízo de outras sanções constantes em regulamentos específicos.

§ 2º - Os recursos oriundos das penalidades serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde para ações de combate à Covid-19.

Art. 4º - Deverá ser realizada ampla divulgação da presente Lei, inclusive da multa imposta em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do uso de máscara de barreira.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei para fins de assegurar a sua fiel execução, definindo o órgão responsável pela fiscalização.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até a data da revogação do Decreto nº 585, de 17 de abril de 2020, que declara o estado de calamidade pública no Município de Conselheiro Lafaiete.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2020.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA

Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS

Procurador Municipal